

Parecer Nº 001/2005

Consulta da Secretaria Municipal de Educação e Esporte quanto à dispensa de aluna da aula prática de Educação Física por crença religiosa.

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Esporte, da Prefeitura Municipal de Esteio encaminha consulta a este Conselho, relativo a presença nas aulas de Educação Física, nos seguintes termos:

“Como proceder com aluno que por determinação da sua religião não pode usar trajes sumários e por esse motivo solicita dispensa das aulas práticas na Escola. Pode alguma religião influenciar na proposta pedagógica da escola? Como computar a frequência desse aluno?”

II. HISTÓRICO

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Érico Veríssimo dirige consulta a Secretaria de Educação e Esporte que, por sua vez, encaminhou para o Conselho Municipal de Educação que, solicitou parecer da Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Esteio. Esta recuperou a legislação existente sobre o assunto. Dela fazem parte as seguintes normas:

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: *“A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população, sendo facultativa nos cursos noturnos.”*

Percebe-se que tal disciplina compõe o currículo escolar que sua exigência visa a socialização, o bem-estar e a saúde dos alunos. Desta forma não está se faltando com respeito às crenças religiosas, mas se está buscando a inserção e desenvolvimento bio-psico-social da aluna, pois neste sentido dispõe o Art. 205 da Constituição Federal: *“A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO
Secretaria Municipal de Educação e Esporte
Conselho Municipal de Educação



A Constituição Federal igualmente estabelece no artigo 5º, inciso VIII, que *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”*

CONCLUSÃO:

A Comissão do Ensino Fundamental conclui, após análise da matéria, que a postura a ser adotada pela escola deve ser no sentido de não dispensar os alunos inseridos nesta situação, pois não há como alternativamente prestar atividade diversa, tendo em vista que não há previsão legal que substitua a prática de exercício físico. O estabelecimento de ensino, no entanto, deve dar alternativas quanto à vestimenta para a realização da prática de atividade física.

Esteio, 26 de setembro de 2005.

Comissão Ensino Fundamental:

- **Cristina Proença Cardoso** - **Relatora**
- **Silvia Heissler** - **Coordenadora**
- **Rosmari Zuchetto Fabbris**
- **Claudia Kereski Ruschel**
- **Luciana Sanchez Baum**
- **Adriana Fonseca Vanzella**

Aprovado por unanimidade dos conselheiros presentes em sessão ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2005.

Édina Beatriz de Oliveira Ilha
Presidente do Conselho Municipal de Educação